

LEI Nº 986/98, 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal de Timbé do Sul .
Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Timbé do Sul, integrado por cargos de provimento efetivo, composto pelo grupo: Magistério - MAG.

Art. 2º. O grupo do Magistério - MAG, abrange as atividades de ensino inerentes aos Profissionais da Educação, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de magistério em nível de 2º grau ou habilitação equivalente, ou diploma de curso superior específico para magistério, em função da categoria funcional.

Art. 3º. Os cargos que compõe o grupo do Magistério - MAG, distribuem-se pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, descrição de atribuições, carga horária e níveis de salários especificados nos anexos I a V, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais da Educação: conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II - Professor: membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação em educação infantil, e ensino fundamental;

III - Especialista em Assuntos Educacionais: membro do magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico;

IV - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei;

V - Remuneração: é o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º. O provimento dos cargos efetivos constantes desta Lei, será efetuado por enquadramento, nos termos desta Lei, e por concurso público de ingresso, nos termos do Estatuto Dos Servidores Públicos deste Município.

Parágrafo único. O ingresso dos profissionais da educação, admitidos a partir da publicação desta Lei, dar-se-á no Anexo III, no vencimento correspondente ao cargo, área de atuação, habilitação e carga horária semanal.

Art. 6º. Os Professores serão lotados na unidade escolar de sua escolha, obedecida a ordem de classificação no concurso público e as vagas disponíveis, e o especialista em assuntos educacionais será lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A remoção dar-se-á por permuta mediante requerimento assinado pelas duas partes interessadas ou mediante escolha a ser realizada entre as vagas disponíveis, antes da realização de concursos públicos.

§ 2º. A preferência para escolha de vagas de que trata o parágrafo anterior será determinada pelo maior tempo de serviço no magistério público deste Município, e em caso de empate, pela idade.

§ 3º. Deixando de existir a vaga ocupada, o Professor será remanejado pela Secretaria Municipal de Educação, com direito de escolha entre as vagas disponíveis, e não havendo vagas disponíveis, o Professor será posto em disponibilidade.

Art. 7º. O regime de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta horas) horas semanais para o Professor efetivo, e de 40 (quarenta) horas para o especialista em assuntos educacionais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
Seção I
Adicional de Nova Titulação

Art. 8º. Ao Professor e ao Especialista em Assuntos Educacionais que apresentar título superior àquele exigido para o cargo, dentro da área de atuação, será concedido o adicional correspondente, constante do Anexo V desta Lei, da seguinte forma:

I - Ao Professor que apresentar título de graduação em pedagogia;

II - Ao Professor e ao Especialista em Assuntos Educacionais que apresentar título de especialização a nível de pós graduação ou superior a este, na área específica de sua atuação.

Parágrafo único. Cada adicional de que trata este artigo será concedido uma única vez, aplicado sobre o vencimento do servidor, após a apresentação do novo título, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de requerimento, junto a Secretaria Municipal de Educação, ou automaticamente, se apresentado por ocasião do ingresso.

Seção II
Regência de Classe

Art. 9º. O Professor fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe, equivalente a 30% (trinta por cento) aplicado sobre o vencimento.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será suspensa no caso do Professor afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, salvo no caso de licença para tratamento de saúde, licença gestação, licença paternidade, férias e aposentadoria.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo, para fins de aposentadoria, será computada no cálculo dos proventos do servidor, proporcionalmente ao tempo de serviço efetivamente prestado a este Município, se ao tempo da aposentadoria exercia o cargo de Professor.

Seção III
Da Progressão Por Mérito

Art. 10. A tabela de Progressão por Mérito é composta por 20 (vinte) níveis, com crescimento vertical de 1% (um por cento), conforme Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata este artigo, será aplicado sobre o vencimento do servidor, em verba própria, a ser criado no Sistema de Folha de Pagamento, sob a denominação de "Progressão por Mérito".

Art. 11. A progressão por mérito, dos Profissionais da Educação, dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório, no mês de maio de cada ano, de um nível para outro, que ocorrerá pela comprovação de no mínimo 80 (oitenta) horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento, realizados no ano anterior.

§ 1º. Para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados os cursos freqüentados até 2 (dois) anos anteriores, não podendo ultrapassar de um nível por ano de serviço prestado ao magistério.

§ 2º. A carga horária excedente de uma progressão não poderá ser computada para progressões seguintes.

Art. 12. Os cursos de aperfeiçoamento a que se referem o Artigo anterior, deverão ser realizados dentro da área de atuação, considerados aqueles com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas, e não considerados os realizados por correspondência.

CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO

Art. 13. Ascensão é o ato pelo qual o profissional da educação, em exercício, é elevado de um cargo para outro ou à área de habilitação diversa, mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo único. A ascensão não extingue a percepção do percentual de progressão por mérito até então conquistada.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 14. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, organizará regularmente, interna ou externamente, cursos, treinamentos,

palestras, seminários, congressos e outras formas de acesso ao saber, que visem a aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação.

§ 1º. Para participar dos cursos de aperfeiçoamento externo, o interessado deverá encaminhar expediente formal à Secretaria Municipal da Educação, solicitando sua liberação e a remuneração dos dias de afastamento, informando ainda:

- I - nome do curso;
- II - entidade promotora;
- III - palestrante;
- IV - local, data e carga horária

§ 2º. Cabe ao Secretário Municipal de Educação, após o recebimento do requerimento, proceder análise do conteúdo programático, custos e demais dados sobre o curso solicitado.

§ 3º. O requerimento do interessado, acompanhado da análise e das recomendações do Secretário de Educação, deverá ser enviados ao Prefeito Municipal, para deferimento ou indeferimento do mesmo, observado o interesse público.

CAPÍTULO VI DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 15. Os Professores leigos ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, e os Professores ocupantes do cargo de Professor V, da Lei 846/95, de 05 de maio de 1995, passarão a integrar Quadro em Extinção, Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Consideram-se Professores leigos, aqueles que não possuem habilitação necessária para exercício do cargo, constante do Anexo I, desta Lei.

§ 2º. O Professor leigo integrante do Quadro em Extinção, Anexo VI, que apresentar a habilitação exigida para o exercício do cargo, será transportado automaticamente, para o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, Anexo III, da presente Lei.

§ 3º. Para cada cargo suprimido no Quadro em Extinção fica criado automaticamente, um de idêntica atribuição no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, a fim de possibilitar a transposição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Os professores integrantes do quadro em extinção, anexo VI, não farão jus ao adicional de nova titulação que trata o Artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. Os profissionais da educação, habilitados, em exercício na data da publicação desta Lei, já estáveis no serviço público municipal, serão enquadrados no Anexo III, no vencimento correspondente ao cargo, área de atuação, habilitação e tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O Professor, lotado com 20 horas (vinte horas), poderá exercer, cumulativamente, outro cargo de professor, a título de substituição, em caráter temporário, quando existir vaga e para esta finalidade não houver concurso ou outra seleção de escolha em vigor, respeitado os seguintes critérios de preferência:

I - terá preferência o Professor que encontre-se trabalhando na escola que apresentar a vaga a ser substituída;

II - havendo mais de um Professor interessado, na mesma escola, será dado preferência ao de maior tempo de serviço no magistério público deste município, e em caso de empate, ao professor de mais idade.

§ 1º. A remuneração da substituição será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo substituído, acrescido das vantagens pessoais do substituto.

§ 2º. Cessada a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o professor não adquirirá nenhum direito adicional sobre ela.

Art. 18. A ampliação da carga horária dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria da Educação, através de edital.

Parágrafo único. A redução da carga horária, poderá ser concedida a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado e no interesse do Município.

Art. 19. O valor constante nas colunas do Anexo III, denominado vencimento, representa a parte fixa da remuneração do servidor e referencial

para concessão das vantagens previstas nesta Lei, sendo vedado aos profissionais da educação progredir no referido Anexo III.

Art. 20. O membro do Magistério Público Municipal terá seu vencimento fixado quando da passagem para a inatividade em índice resultante do cálculo da média da carga horária dos 10 (dez) últimos anos, que será operada sobre os valores constantes da tabela de vencimento vigente, observados o cargo, nível e referência do servidor.

Art. 21. Fica a cargo dos Departamentos de Pessoal e da Educação, a coordenação e implantação do presente Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 22. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da Lei.

Art. 23. Aplica-se aos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o regime estabelecido pelo Estatuto do Servidores Públicos, no que não conflitar com a presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Art. 25. Revogam-se as disposições da Lei 846/95, de 05 de maio de 1995, e as demais disposições em contrário.

Timbé do Sul-SC, 30 de dezembro de 1998.

Valentim Jurdines Colodel

Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

Valmor Arcaro

Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I
(Lei nº 986/98)

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

GRUPO: MAGISTÉRIO - MAG

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Nº DE VAGAS
Professor	Educação Infantil e 1ª a 4ª série do ensino fundamental	Nível médio, na modalidade magistério.	37
Orientador Educacional	Orientação Educacional	Graduação em Pedagogia e habilitação na área específica.	01

ANEXO II
(Lei nº 986/98)

DESCRIÇÃO DE CARGOS

1 - CARGO: PROFESSOR

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- b) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos, dando condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- g) Executar o trabalho diário de forma a vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- h) manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa;
- i) Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- j) Zelar pela conservação dos bens materiais, limpeza e bom nome da escola;

l) Executar as demais normas estabelecidas no regimento escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.

2 - CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

- a) Participar e auxiliar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, promovendo a articulação entre a escola, família e a comunidade;
- b) Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto as suas necessidades, interesses e responsabilidades sociais;
- c) Informar aos pais e responsáveis, sobre a frequência e rendimento dos alunos, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- d) Organizar e manter organizadas as fichas de observações e dados colhidos dos alunos, colocando-os à disposição dos professores;
- e) Opinar na organização de classes e promoção dos alunos, participando dos conselhos de classe;
- f) Efetuar visitas às salas de aula, para acompanhamento dos alunos;
- g) Coordenar o processo de sondagem de interesses e aptidões promovendo a pesquisa de mercado de trabalho, visando a informação, orientação vocacional e profissional;
- h) Comprometer-se com o encaminhamento dos alunos com relação à saúde física, mental e audiovisual;
- i) Participar do processo de identificação das causas que dificultam a aprendizagem do aluno, estabelecem estratégias de recuperação;
- j) Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO III
(Lei nº 986/98)

QUADRO PERMANENTE

GRUPO: MAGISTÉRIO - MAG

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	
		40 hs	20 hs
Professor	20 (vinte) ou 40 (Quarenta) horas	350,00	175,00
Orientador Educacional	40 (quarenta) horas	542,00	-

ANEXO IV
(Lei nº 986/98)

TABELA DE PROGRESSÃO POR MÉRITO

NÍVEL	PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO
I	1%
II	2%
III	3%
IV	4%
V	5%
VI	6%
VII	7%
VIII	8%
IX	9%
X	10%
XI	11%
XII	12%
XIII	13%
XIV	14%
XV	15%
XVI	16%
XVII	17%
XVIII	18%
XIX	19%
XX	20%

ANEXO V
(Lei nº 986/98)

TABELA DE ADICIONAL DE NOVA TITULAÇÃO

	ADICIONAL SOBRE
--	------------------------

TÍTULO	DENOMINAÇÃO DA VERBA	O VENC. BÁSICO
Graduação	Adicional de graduação	25%
Especialização	Adicional de especialização	25%

ANEXO VI
(Lei nº 986/98)

QUADRO EM EXTINÇÃO

Nº DE VAGAS	CARGO	VENCIMENTO	
		(20 HS)	(40 HS)
09	Professor I	122,00	244,00
06	Professor II	137,00	274,00
01	Professor V	244,95	489,90